

LEI MUNICIPAL Nº 3.861 DE 08 DE AGOSTO DE 2016

Autoria: Poder Legislativo
Vereador Felipe Sanches

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica, entorpecentes e envenenamento por crianças e adolescentes"

DENIS EDUARDO ANDIA, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

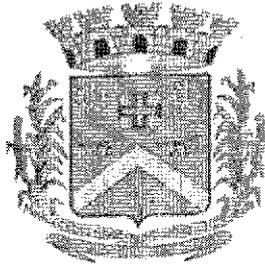
Art.1º Os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres, estabelecidos no Município de Santa Bárbara d'Oeste, ficam obrigados a notificar o Conselho Tutelar do Município, nos casos devidamente diagnosticados, de uso de bebida alcoólicas, entorpecentes e envenenamento por crianças e adolescentes, atendidos em suas dependências.

Parágrafo único. Se a notificação ocorrer durante aos finais de semana, feriados e em período noturno, acionar o Conselho Tutelar através de seus plantonistas.

Art. 2º A notificação deverá ser feita assim que constatado no atendimento a utilização de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes, através do Prontuário e declaração médica, fazendo constar:

- I- Nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato;
- II- Quando possível, constar o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, bem como a quantidade detectada;
- III- Nome e número de registro em Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento;
- IV- Demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança e do adolescente, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, a notificação deverá ser encaminhada com o intuito de promover os cuidados imediatos para a proteção integral e absoluta da criança e do adolescente.



Art. 3º O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo diretamente envolvidos no atendimento, sendo responsabilidade dos hospitais públicos e privados, bem como instituições congêneres precaverem-se pela inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, com o fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e de sua família.

Art. 4º Fica estabelecida multa no valor de 1 (um) salário mínimo em caso de descumprimento desta lei.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da aplicação da multa, serão destinados a Secretaria de Promoção Social para que sejam revertidos em ações e campanhas para tratamento médico especializado.

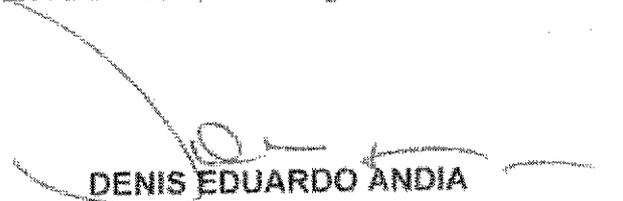
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Bárbara d'Oeste, 08 de agosto de 2016.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal